

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, a seguinte redação ao inciso IX do artigo 8º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

“Art. 8º

.....

IX - garantir os mínimos de 10% (dez por cento) de conteúdo regional e de 30% (trinta por cento) de conteúdo independente em sua programação semanal, em programas a serem veiculados no horário compreendido entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) horas.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens, a televisão terrestre aberta e gratuita, deve ser explorada observados o princípio da complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal. O sistema de radiodifusão brasileiro, até 2008, sempre se caracterizou por ser explorado por um misto de empresas estatais e privadas, faltando, portanto, a terceira parte desse tripé. A Lei que institui a EBC, que ora se pretende alterar, veio para preencher o vazio da televisão brasileira, ao transformar a antiga estatal Radiobrás em uma nova empresa pública, com maior independência editorial, administrativa e financeira. Com base nessas premissas, a EBC passou a operar como uma emissora pública de comunicação, distinta de estatal e dissociada do Poder Executivo.

Outro conceito constitucional transportado para a Lei que criou a EBC em 2008 é o da promoção da produção regional e independente. Nesse sentido o artigo 8º, inciso IX da Lei determina que, do conteúdo veiculado pela emissora, 10% seja produzido regionalmente e 5% por produtores independentes.

É sabido que a desverticalização da cadeia produtiva do audiovisual, por meio de cotas para a produção independente, é necessária para o desenvolvimento do mercado nacional de produção de conteúdos. Dessa forma são geradas empresas independentes mais fortes, com maior capacidade de geração de emprego e renda e, até, de divisas para o país, mediante a exportação de produtos audiovisuais. Ademais, a aquisição de obras produzidas por empresas independentes, ao invés de serem produzidas diretamente pela emissora, introduz maior diversidade, dinamismo, competição e eficiência no mercado audiovisual e no gasto público. Entretanto, temos a compreensão de que o percentual de conteúdo independente previsto na Lei é insuficiente para estimular a economia do audiovisual.

Diversos estudiosos apontam que o aumento da cota de conteúdos independentes em todos os canais de televisão da Europa e, em



especial do Reino Unido, para 25%, foi responsável pelo aumento da produção nacional de conteúdos e por expressivas exportações por parte de empresas que não são parte de grandes grupos tradicionais de radiodifusão. Tendo em vista que a cota naqueles países é igual para todos os canais, entendemos que a majoração da cota de 5% para 30%, apenas para a emissora pública, é perfeitamente factível e proporcional à totalidade dos serviços de televisão aberta no caso brasileiro.

Instamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo